



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:035, que determina que em cada um dos distritos administrativos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuem existindo juntas gerais de distrito.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna público terem os Governos da Grécia e da Lituânia aderido à Convenção para o estabelecimento de uma estatística comercial internacional.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:089 — Autoriza os engenheiros diplomados por escolas superiores de engenharia estrangeiras equivalentes às portuguesas a poderem efectuar o registo dos respectivos diplomas.

Decreto n.º 15:090 — Proíbe a utilização de qualquer taxímetro cuja marca e tipo não estejam devidamente autorizados pelo Ministério do Comércio e Comunicações, em conformidade com a legislação em vigor.

Decreto n.º 15:091 — Transfere dentro do capítulo 2.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro uma quantia para reforço da verba destinada a obras para reparação e conservação do edificio onde se acha instalada a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Rectificações aos decretos n.ºs 15:071 e 15:072 (transferências de quantias dentro do orçamento do Ministério).

aquele diploma lhes foram conferidos, mostram que é de justiça satisfazer as suas aspirações, habilitando-as a aperfeiçoar os serviços que lhes estão entregues, muitos dêles do mais alto interesse público, exclusivamente a cargo do Estado nos outros distritos do país.

Formulada indecisa e vagamente durante muito tempo, essa aspiração tem-se concretizado ultimamente na reivindicação de mais largos recursos financeiros e na introdução no decreto de 2 de Março de 1895 de algumas alterações, aconselhadas pela já longa vigência dêste diploma.

Pelo exposto, e

Considerando que nada perderam do seu valor as razões que determinaram a publicação do decreto de 2 de Março de 1895, tendo antes o tempo decorrido desde então mostrado a conveniência de as juntas gerais que têm vivido no regime por elle criado serem dotadas com os recursos correspondentes à importância dos serviços públicos que lhes foram confiados e à actual economia dos mesmos serviços;

Considerando que as condições especiais dalguns dos distritos insulanos justificam também um regime especial de organização e funcionamento das suas juntas gerais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Constituição e funcionamento das Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo

Artigo 1.º Em cada um dos distritos administrativos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuarão existindo juntas gerais de distrito, regidas pelas disposições dêste decreto com força de lei, e, em tudo quanto nelle se não ache expressamente previsto, pelas disposições gerais applicáveis à organização, atribuições e funcionamento dêstes corpos administrativos.

Art. 2.º A Junta Geral do distrito administrativo do Funchal será composta por vinte e cinco procuradores efectivos, a de Ponta Delgada por dezassete e a de Angra do Heroísmo por treze, e outros tantos substitutos, eleitos directamente pelos eleitores do distrito, que, para este efeito, constituirá um círculo eleitoral.

§ único. As listas para as eleições dos procuradores às Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo conterão, respectivamente, um máximo de dezóito, doze e nove nomes, não podendo ser eleitos de cada lista mais do que aquele número de procuradores.

Art. 3.º Nas eleições a que se refere o artigo anterior será obrigatória a apresentação de candidaturas nos termos fixados para as eleições legislativas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 39, de 16 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 15:035

Ha muitos anos e por todas as formas vêm os distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo manifestando o desejo de que seja revisto o decreto de 2 de Março de 1895, que, nos distritos dos Açores que o requeressem por dois terços, pelo menos, dos cidadãos elegíveis para cargos administrativos, e, mais tarde no distrito do Funchal, restabeleceu as juntas gerais de distrito, ao tempo extintas.

A experiência da applicação dêsse decreto durante mais de trinta anos, a forma como as juntas gerais dos três referidos distritos mostraram corresponder à confiança depositada pelo Governo nas respectivas populações e o uso que fizeram das atribuições e recursos que por

§ único. Os juizes enviarão, dentro dos primeiros três dias seguintes à recepção das propostas de candidatura, cópias autênticas das mesmas ao chefe da secretaria da junta geral, que as arquivará sob sua responsabilidade, e ao presidente da assemblea geral de apuramento de todo o distrito, que se organizará e funcionará como para a eleição de deputados e senadores.

Art. 4.º As juntas servem pelos períodos que a lei geral determinar para os outros corpos administrativos.

Art. 5.º As juntas reúnem-se independentemente de convocação, no dia 2 de Janeiro do ano imediato ao da eleição, e, no caso de esta ser fora da época ordinária, no primeiro dia útil depois do terceiro domingo imediato ao do apuramento, podendo estas sessões durar por oito dias; e, além destas, terão mais duas sessões ordinárias em cada ano, para o que, também independentemente de convocação, reunirão no primeiro dia útil dos meses de Abril e Novembro, podendo as sessões prorrogar-se até ao último dia destes meses.

Art. 6.º No primeiro dia da sessão de constituição, as juntas, sob a presidência do seu vogal mais votado, e, em igualdade de votação, do mais velho, procederão à verificação dos poderes dos procuradores; e logo que essa verificação esteja feita em relação à maioria absoluta dos que as constituem, elegerão por escrutínio secreto a mesa das sessões, composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário. Seguidamente e da mesma forma elegerão a respectiva comissão executiva.

Art. 7.º Haverá também as sessões extraordinárias que forem deliberadas pela comissão executiva ou requeridas por dois terços dos procuradores ao presidente da junta, que as convocará para se realizarem dentro de oito dias a contar da comunicação daquela deliberação ou da recepção do requerimento, podendo também o mesmo presidente convocá-las por sua iniciativa, quando o julgue exigido pelas necessidades do serviço público.

§ único. Nas convocações indicar-se hão o dia e a hora das reuniões e os objectos a tratar, não podendo tratar-se de outros, e serão feitas por editais publicados num jornal da capital do distrito com dois dias, pelo menos, de antecipação.

Art. 8.º Quando em qualquer reunião de sessão ordinária ou extraordinária não compareça a maioria absoluta dos procuradores às juntas, estas poderão válidamente deliberar, em segunda convocação, com um terço dos procuradores, e em convocação posterior com qualquer número não inferior a três.

Art. 9.º Os governadores civis de distrito poderão assistir às sessões das juntas gerais, para o que terão lugar à direita do presidente, e serão ouvidos, quando pedirem, sobre os assuntos em discussão ou sobre quaisquer outros da competência das juntas.

CAPITULO II

Competência e atribuições das juntas gerais

Art. 10.º Compete às Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo eleger os vogais das comissões executivas, podendo substituí-los quando o julgar conveniente, e deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e estabelecimentos distritais, sua aplicação e sobre as obras de construção, reparação e conservação das propriedades distritais ou de que seja administradora;

2.º Sobre aceitação de heranças, legados e doações feitas aos distritos ou estabelecimentos distritais;

3.º Sobre aquisição de bens de qualquer natureza para os serviços a seu cargo e sobre a alienação dos que se tornarem desnecessários para esses serviços;

4.º Sobre a administração dos expostos e menores desvalidos e abandonados desde dez até dezóito anos de

idade e sobre a fundação de asilos e escolas de artes e officios, onde se lhes ministre a conveniente educação;

5.º Sobre regulamentos de todos os serviços a seu cargo, cumprindo-lhe interpretar e podendo modificar e revogar os existentes, salvo quanto aos de administração geral que sejam applicáveis aos mesmos serviços;

6.º Sobre criação e manutenção de estabelecimentos distritais de beneficência, instrução e educação;

7.º Sobre o quadro dos funcionários dos serviços a seu cargo ou pagos pelo seu cofre, quando não fixado na lei geral, criando os lugares que forem indispensáveis para os serviços, fixando-lhes a competente remuneração e extinguindo-os também quando os julgar desnecessários;

8.º Sobre nomeação, com precedência de concurso, sempre que este por lei ou por deliberação da junta fôr exigido, dos empregados dos serviços a seu cargo, podendo suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, e na mesma forma e termos por lei estabelecidos para os funcionários civis do Estado, em tudo quanto seja compatível com a organização e funcionamento das juntas gerais.

9.º Sobre licenças aos funcionários dos mesmos serviços e sua aposentação, como fôr por lei applicável aos empregados dos corpos administrativos;

10.º Sobre instauração de pleitos e sobre desistência, confissão e transações acêrca deles e dos que forem propostos contra as juntas;

11.º Sobre empréstimos no interesse da administração distrital, sua dotação, encargos e outras condições;

12.º Sobre a conveniência de ser decretada a utilidade pública ou a urgência de expropriações e realização das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo Governo;

13.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do distrito;

14.º Sobre arrendamentos, activa e passivamente, e suas condições, e concessões temporárias, mas não por mais de dezanove anos, embora renováveis, da occupação de imobiliários que lhes pertençam, às entidades com quem tenham contratado a execução dos serviços de interesse distrital, e para o fim dos mesmos serviços;

15.º Sobre acordos com outros corpos administrativos para execução de melhoramentos comuns;

16.º Sobre policia rural e regulamentos de policia municipal que convenha uniformizar em todos os concelhos do distrito, ouvidas previamente as câmaras municipais;

17.º Sobre as dotações de todos os serviços a seu cargo;

18.º Sobre as receitas que dependam da sua deliberação e sobre todas as despesas da administração a seu cargo, aprovando os competentes orçamentos que lhes propuserem as comissões executivas, alterando-os ou não;

19.º Sobre toda a viação ordinária que por lei não esteja a cargo das câmaras e juntas de freguesia;

20.º Sobre viação acelerada, tanto nas estradas existentes a seu cargo, como em leito próprio, ressalvadas as autorizações superiores para tanto exigidas por lei;

21.º Sobre a construção e reparação dos portos de pequena cabotagem, e iluminação dos mesmos, ouvindo previamente as autoridades locais da marinha;

22.º Sobre hospitalização de alienados;

23.º Sobre socorros a naufragos;

24.º Sobre quaisquer serviços e criação de institutos de utilidade para o distrito, sua dotação e extinção;

25.º Sobre os serviços agronómicos, pecuários e silvicolos, e criação e custeio de escolas práticas e populares de agricultura, campos experimentais e viveiros para arborização;

26.º Sobre águas minero-medicinais do distrito e estabelecimentos balneares, sua construção, reparação, conservação e melhoramentos; higiene, alinhamentos, prospectos de edificios, aformoseamento dos povoados e canalização de águas termais e potáveis nas localidades onde aquelas existirem, podendo administrar directamente ou conceder a administração e a exploração dos estabelecimentos e serviços respectivos, mediante concursos, a outras entidades;

27.º Sobre a concessão de servidões em bens distritais, as quais conservarão sempre a natureza de precárias;

28.º Sobre subsídios a outros corpos administrativos para realização de objectivos da competência dos mesmos, quando elles mostrem que os seus recursos próprios são insufficientes para ocorrer à despesa respectiva e sejam de natureza urgente ou de grande conveniência pública; e a quaisquer corporações, estabelecimentos ou institutos de assistência à infância ou à invalidez, de beneficência, instrução ou educação, podendo também subsidiar outros quaisquer estabelecimentos, emprêsas singulares ou colectivas, ou organismos que se proponham realizar fins ou empreendimentos de reconhecida utilidade distrital, designadamente hotéis, communicações rápidas e propaganda para turismo;

29.º Sobre obras e melhoramentos nos locais mais frequentados por viajantes nacionais e estrangeiros para seu embelezamento e comodidades que possam prestar;

30.º Sobre o aproveitamento de energia hidro-eléctrica e sua utilização em serviços próprios ou em exploração industrial de terceiros mediante concessões ou contratos e observados os termos estabelecidos nas leis gerais, sem prejuizo dos direitos e attribuições dos restantes corpos administrativos;

31.º Sobre as resoluções e actos das comissões executivas e dos funcionários seus subordinados, fiscalizando-os, bem como os serviços a seu cargo, e podendo ordenar inquéritos e exames a esses serviços e aos cofres e escriturações;

32.º Sobre todos os assuntos e serviços de administração distrital não abrangidos pelos números anteriores, e que não pertençam ao Estado ou a qualquer outra entidade pública, bem como sobre os assuntos que respeitem a interesses materiais ou morais do distrito.

CAPÍTULO III

Comissão executiva e sua competência

Art. 11.º As comissões executivas das juntas gerais são compostas de um presidente e dois vogais efectivos e igual número de substitutos, com residência nas sedes dos distritos, eleitos pelas respectivas juntas nos termos do presente decreto, sendo o presidente nas suas faltas substituído pelo mais velho dos vogais e estes pelos substitutos na ordem legal.

§ único. Exercerá as funções de secretário da comissão executiva, sem voto, o chefe da secretaria da junta geral ou quem suas vezes fizer, que lavrará ou mandará lavrar, sob sua responsabilidade, as respectivas actas em livro especial e subscreverá-las há.

Art. 12.º A comissão executiva terá, pelo menos, uma sessão por semana nos dias e horas que serão designados na sua primeira reunião, e anunciados pela imprensa local, no edificio sede da junta geral.

§ único. Haverá também reuniões extraordinárias, quando convocadas pelo presidente e anunciadas com dois dias, pelo menos, de antecipação, também na imprensa local, e o mesmo se fará quando sejam alterados por qualquer motivo os dias e horas das sessões.

Art. 13.º Só são válidas as deliberações da comissão executiva que forem tomadas por dois votos conformes,

não sendo necessário o escrutínio secreto, salvo quanto a deliberações que envolvam mérito ou demérito.

Art. 14.º A comissão executiva dará em todas as sessões ordinárias da junta geral conhecimento a esta dos seus actos e resoluções tomadas durante o intervalo entre as mesmas sessões, em relatório sumário, mas explicito e completo.

Art. 15.º Dos actos e deliberações da comissão executiva compete reclamação para a junta geral, que a resolverá na sessão imediata.

Art. 16.º Compete à comissão executiva:

1.º Executar e fazer executar as deliberações da Junta Geral;

2.º Representar o distrito e a junta geral em todos os actos públicos e perante os poderes constituídos do Estado e quaisquer outras entidades e pessoas, salvo o disposto no artigo seguinte;

3.º Administrar os bens e estabelecimentos distritais, bem como os seus rendimentos;

4.º Propor à Junta os orçamentos da sua administração e prestar-lhe contas da gerência, no tempo e forma para uns e outras estabelecidos na lei geral;

5.º Ordenar as despesas de conformidade com os orçamentos e deliberações da junta geral;

6.º Dirigir o expediente ordinário de todas as obras e serviços a cargo da junta;

7.º Corresponder-se directamente com o Governo e com todas as autoridades, repartições públicas e corporações;

8.º Inspeccionar todas as repartições, estabelecimentos e serviços a cargo da junta;

9.º Propor à junta projectos de organização e reformas de qualquer serviço distrital e dos seus regulamentos;

10.º Aprovar os orçamentos e contas das misericórdias, irmandades e confrarias, e de outros quaisquer estabelecimentos de piedade e beneficência, podendo ordenar sindicâncias aos mesmos estabelecimentos, dando conhecimento dos seus resultados às autoridades competentes;

11.º Representar o distrito em juizo por intermédio do seu presidente;

12.º Exercer nos intervalos das sessões da junta as attribuições que a esta competem em todos os negócios cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo da administração distrital ou das entidades directamente interessadas, e cuja importância não justifique reunião extraordinária da junta, excepto quanto às deliberações desta a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 32.º do artigo 10.º d'este diploma.

Art. 17.º Compete especialmente ao presidente da comissão executiva:

1.º Publicar as resoluções, avisos, anúncios e regulamentos;

2.º Assinar as ordens de pagamento das despesas orçadas, depois de autorizadas pela comissão executiva;

3.º Assinar toda a correspondência, expediente, actos e contratos, devidamente autorizados, em representação da junta e da comissão executiva;

4.º Representar a junta em juizo e constituir mandatários judiciais;

5.º Chamar para preenchimento das vagas na junta geral e na comissão executiva quem as deva preencher;

6.º Superintender superiormente em todas as repartições, estabelecimentos e serviços distritais.

Art. 18.º As funções de inspecção dos diversos serviços e estabelecimentos distritais podem distribuir-se pelos membros da comissão executiva, conforme deliberação desta, excepto no que respeita aos serviços da secretaria, que são da exclusiva competência do presidente.

CAPÍTULO IV

Receita e despesa

Art. 19.º A receita da junta é ordinária e extraordinária.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

1.º O rendimento dos bens próprios, juros de papéis de crédito, fundos consolidados, depósitos e dividendos de acções de bancos e companhias;

2.º O rendimento dos estabelecimentos e serviços distritais que o produzam;

3.º O produto das multas impostas em regulamentos de policia ou outros quaisquer que por lei sejam applicadas para o cofre da junta geral;

4.º A parte do produto liquido, atribuida ao distrito, nos impostos criados para hospitalização de alienados, socorros a naufragos e para outros serviços que estejam a cargo das juntas;

5.º Os emolumentos autorizados na tabela especial;

6.º O rendimento do fundo de viação e turismo a que se referem os decretos n.ºs 10:176, de 10 de Outubro de 1924, e 13:558, de 22 de Abril de 1927, ficando a pertencer às juntas a faculdade a que se refere o artigo 6.º do primeiro destes decretos, mas não podendo fixar coeficientes superiores aos fixados pelo Governo para os outros distritos do País;

7.º O produto liquido das despesas de cobrança, em todo o distrito, das contribuições e impostos abaixo mencionados ou outras receitas do Estado que as substituam, e respectivos adicionais, com excepção dos de instrução primária e cofre de emolumentos do Ministério das Finanças ou outros de futuro criados com applicação especial para serviços do Estado:

a) Contribuição predial rústica e urbana;

b) Contribuição industrial;

c) Imposto de applicação de capitais;

d) Imposto de transacção, exceptuando porém o suplementar a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

8.º O produto dos impostos distritais;

§ 2.º Constituem receita extraordinária:

1.º As heranças, legados, donativos e doações;

2.º O produto dos empréstimos;

3.º O produto da alienação de bens;

4.º Outros quaisquer rendimentos incertos e eventuais.

§ 3.º As multas a que se refere o n.º 3.º do § 1.º podem ser pagas voluntariamente, mas neste caso pelo máximo estabelecido; e no caso de reincidência serão sempre pagas em dôbro.

§ 4.º Os impostos distritais consistem em uma percentagem até 30 por cento adicional a todas ou somente a algumas das contribuições e impostos a que se refere o n.º 7.º do § 1.º; e serão cobrados cumulativamente com estas receitas ou com as que as substituirem e lançados no ano económico em que forem votados, contanto que o sejam até 31 de Dezembro.

Art. 20.º As despesas das juntas gerais são obrigatórias e facultativas.

§ 1.º São obrigatórias:

1.º As dos estabelecimentos e quaisquer serviços distritais;

2.º As dos vencimentos dos funcionários e empregados pagos pelo cofre distrital;

3.º As das aposentações;

4.º As de hospitalização de alienados e socorros a naufragos;

5.º As de reparação e conservação ou arrendamento de edificios para quaisquer serviços distritais e do governo civil e aquisição de mobiliário que lhes for necessário;

6.º As da viação a seu cargo;

7.º As dos serviços pecuários e agrícolas;

8.º As de construção, reparação, policia e iluminação dos portos de pequena cabotagem;

9.º As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, dos dez anos aos dezóito;

10.º Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos distritais;

11.º As de amortização dos empréstimos e as resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

12.º As do pagamento das dívidas exigíveis;

13.º As dos litígios;

14.º As de expediente da junta geral e de todas as repartições a seu cargo;

15.º As da assinatura do *Diário do Governo* e publicações de interesse distrital, deliberadas pela junta;

16.º Outras quaisquer que por lei forem postas a cargo da junta geral, desde que por lei também para elas seja criada receita sufficiente.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º d'este artigo, que forem de utilidade material ou moral para o distrito e consequentes do exercício das atribuições legais das juntas gerais.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 21.º As juntas gerais pagarão ao Estado, como compensação pela cobrança das contribuições e impostos, 2 por cento das quantias arrecadadas, e a respectiva dedução será feita em cada ordem da entrega de receita.

§ único. O Governo poderá, quando as juntas gerais lho requerirem, autorizar que às mesmas juntas seja entregue a receita proveniente das contribuições e impostos a que se refere o n.º 7.º do § 1.º do artigo 19.º d'este diploma, em duodécimos correspondentes a 80 por cento da receita total, ficando o saldo para ser liquidado e entregue no fim do ano económico.

Art. 22.º As juntas conservarão os actuais funcionários de nomeação vitalicia legalmente nomeados, que constituem os seus quadros dos diversos serviços, podendo porém remodelar estes, se o entenderem conveniente, ficando na situação de adidos os que excederem os mesmos quadros, logo que estejam colocados todos os funcionários adidos das extintas administrações de concelho do respectivo distrito.

§ 1.º Uma vez fixados os quadros, as juntas submetê-los hão à aprovação do Governo, não podendo depois ser alterados sem autorização d'este.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados das secretarias das Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo são equiparados aos de correspondente categoria das secretarias dos respectivos governos civis e calculados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério do Interior.

§ 3.º Emquanto existirem adidos as vagas que se dem nos quadros serão por elles preenchidas conforme a sua categoria e habilitações.

Art. 23.º As juntas poderão requisitar ao Governo, para os seus serviços técnicos, os funcionários de que careçam dos quadros officiais do Estado e poderão contratar outros quando, depois de haverem requisitado aqueles, lhes não sejam fornecidos dentro de sessenta dias a contar do registo postal da comunicação da junta ao Governo.

Art. 24.º As juntas conservarão os seus actuais tesoureiros privativos; mas de futuro essas funções serão exercidas pelos tesoureiros de finanças ou tesoureiros pagadores do Ministério do Comércio, mediante caução que as juntas fixarão, bem como a respectiva remuneração, não excedente aos vencimentos ordinários dos chefes das suas secretarias.

Art. 25.º Os empregados dos serviços da junta geral

ou a cargo desta não poderão acumular funções com outros empregos públicos, nem dos corpos e corporações administrativas.

Art. 26.º Os empregados dos serviços a cargo das juntas têm as mesmas atribuições e competência dos funcionários dos serviços congêneres do Estado.

Art. 27.º A junta geral pode considerar findos todos os contratos de prestação de serviços pessoais dos empregados por ela contratados, que tenham sido efectuados fora do caso previsto na segunda parte do § 3.º do artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1923; e de futuro nenhum contrato de prestação de serviços poderá efectuar por mais de cinco anos, só podendo renová-los por períodos iguais ou inferiores, mediante especial deliberação da mesma junta.

Art. 28.º Passam a estar a cargo do Estado todo o pessoal e os serviços da policia civica dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, bem como o pessoal e os serviços de sanidade marítima.

§ 1.º A cargo das juntas gerais respectivas fica a instalação da policia em edificio adequado e a necessária conservação d'este, devendo entregar ao Estado todo o mobiliário, armamento e fundos existentes dos corpos de policia dos distritos.

§ 2.º Passam à posse do Estado os edificios do posto de desinfecção, hospital de isolamento e outros do serviço de sanidade marítima, bem como as embarcações, máquinas e aparelhos e mobiliários em geral dos mesmos serviços.

Art. 29.º Recusando a comissão executiva ordenar o pagamento de despesas regularmente autorizadas e liquidadas, poderão os respectivos credores reclamar perante o competente tribunal do contencioso, que ordenará o pagamento se julgar procedente a reclamação, tendo a sentença do tribunal com trânsito em julgado os mesmos efeitos que o mandado, legalmente expedido, ao tesoureiro da junta.

§ único. Considera-se recusado o pagamento que não fôr satisfeito no prazo de sessenta dias a contar da entrega do respectivo requerimento à comissão executiva, para que o mande efectuar.

Art. 30.º Os credores das juntas gerais, com sentença ou outro título exequível, por quantia líquida, poderão obter pagamento pela forma seguinte:

1.º Se a importância em dívida couber dentro da autorização orçamental para dívidas exigíveis, ou até onde esta chegar, os credores promoverão o pagamento nos termos do artigo anterior;

2.º Não havendo autorização orçamental ou pela importância que a exceder, os credores requererão à junta que inclua a verba necessária em orçamento, e não sendo atendidos recorrerão do primeiro que fôr aprovado para o tribunal competente, que poderá mandar incluír no mesmo orçamento a verba total pedida ou a distribuirá por fracções por esse e pelos primeiros posteriores, como julgar mais conveniente para a administração distrital.

Art. 31.º Os actos notariais em que as juntas sejam outorgantes poderão ser lavrados pelo chefe da secretaria ou por qualquer notário.

Art. 32.º As juntas podem proceder a quaisquer obras por administração directa, mas as alienações de bens, arrendamentos, arrematações de rendimentos e impostos, empreitadas e fornecimentos em que forem interessadas serão sempre feitas em hasta pública, com anúncio por edital publicado com vinte dias, pelo menos, de antecipação, excepto quanto a fornecimentos de expediente ou outros que não excedam a importância de 3.000\$, moeda forte.

§ 1.º Não havendo licitantes abrir-se há novo concurso com o aumento sobre a base da primitiva licitação que fôr julgado conveniente; e, se ainda os não houver, po-

derá proceder-se por contrato ou ajuste particular ou por administração directa.

§ 2.º Serão também dispensados de concurso os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam únicos ou privilegiados e bem assim os casos urgentes e de conhecida conveniência pública que os tornem necessários.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Art. 33.º No distrito do Funchal as receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 7.º do § 1.º do artigo 19.º d'este decreto serão applicadas na sua totalidade a obras de construção e reparação ou conservação de estradas, devendo ser incluídas nos orçamentos ordinários pelo montante calculado pela Direcção de Finanças do distrito, que o comunicará à junta geral ao serem organizados os referidos orçamentos.

Art. 34.º Passam para o cargo da junta geral a biblioteca pública de Ponta Delgada e arquivos na mesma recolhidos, ficando a junta obrigada a prover com os meios necessários ao pessoal, manutenção e conservação respectiva, cumprindo-lhe regulamentar os serviços da mesma biblioteca; e fica também entregue à mesma junta, para ser por esta concluído com a possível brevidade e de futuro conservado, o edificio em construção na Rua de Ernesto do Canto, da mesma cidade, contíguo ao antigo Convento da Graça, com destino àquella biblioteca e arquivos, nas mesmas condições dos outros edificios que pelo Estado lhe têm sido entregues para os diferentes serviços a seu cargo.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente substituído o decreto de 2 de Março de 1895 que instituiu o regime administrativo autonómico nos distritos das ilhas adjacentes, não se considerando de futuro revogadas as disposições d'este decreto sem expressa referência ao mesmo ou ao regime por elle instituído para as Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação da Bélgica notificou em 23 do corrente terem os Governos da Grécia e da Lituânia aderido à Convenção, assinada em Bruxelas em 31 de Dezembro de 1913, para o estabelecimento de uma estatística comercial internacional.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Fevereiro de 1928.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 15:089

Considerando que existem vários engenheiros diplomados por escolas superiores estrangeiras que ainda não efectuaram o registo dos seus diplomas;

Considerando que nos termos da legislação vigente lhes é vedado efectuar esse registo e por consequência exercer a sua profissão em Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os engenheiros diplomados por escolas superiores de engenharia estrangeiras, incluídas na lista definitiva das escolas superiores de engenharia estrangeiras equivalentes às escolas superiores de engenharia portuguesas, Instituto Superior Técnico e Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, aprovada pelo Governo e publicada no *Diário do Governo* de 18 de Maio de 1927, podem efectuar o registo dos diplomas, a que são obrigados pelo artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, em qualquer época, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do mesmo decreto.

§ único. A obrigatoriedade do registo é aplicável tanto aos engenheiros nacionais como aos estrangeiros domiciliados em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições e façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 15:090

Tendo-se reconhecido a conveniência de dar cumprimento aos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, que determinou que apenas poderão ser usados os instrumentos de pesar e medir cuja utilização tenha sido autorizada, applicando a sua doutrina aos aparelhos taxímetros utilizados na medição das distâncias;

Tendo além disso o regulamento do serviço metro-lógico, aprovado por decreto de 1 de Julho de 1911, determinado, no seu artigo 13.º, que as câmaras municipais encarregadas da aferição desses aparelhos estabelecessem uma carreira para a verificação dos taxímetros das carruagens e automóveis, mediante a aprovação da

Inspeção de Pesos e Medidas, sem que até hoje tenha sido solicitada tal aprovação de qualquer carreira municipal;

Sendo ainda conveniente subordinar a uma única entidade com a indispensável competência técnica a direcção dos serviços de aferição de taxímetros já existentes nas várias câmaras, de forma a dotá-los da maior uniformidade e rigor, como está já determinado para a aferição e conferição dos outros instrumentos que servem para pesar e medir;

Reconhecendo-se também que os actuais serviços de aferição e fiscalização de taxímetros não oferecem a indispensável garantia, sendo numerosas as fraudes que têm sido verificadas, podendo afirmar-se que a data em que a Inspeção de Pesos e Medidas iniciou o estudo deste assunto se encontravam viciados mais de 50 por cento desses aparelhos em uso, permitindo defraudar o público em importantes quantias;

Sendo necessário pôr termo a semelhantes abusos, proporcionando ao público que se serve de automóveis de praça a indispensável garantia de bom funcionamento dos taxímetros, com a adopção das providências convenientes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibida a utilização de qualquer taxímetro cuja marca e tipo não estejam devidamente autorizados pelo Ministério do Comércio e Comunicações em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1.º O pedido de autorização será feito mediante a apresentação dum requerimento, memória descritiva, desenhos e fotografias ou quaisquer outros esclarecimentos que a Inspeção de Pesos e Medidas julgue necessários e a entrega de um modelo do taxímetro, que ficará na posse da mesma Inspeção e será considerado como padrão do modelo requerido.

§ 2.º Todos os documentos serão selados e redigidos em português, devendo ser igualmente selados os desenhos e fotografias, cujas legendas serão também obrigatoriamente redigidas na mesma língua.

§ 3.º A autorização será concedida em portaria publicada pelo Ministério do Comércio e Comunicações quando se reconheça que o taxímetro proporeciona suficiente garantia de exactidão.

§ 4.º As entidades que requererem o uso de qualquer marca ou tipo de taxímetro ficam ainda sujeitas ao pagamento duma «taxa de autorização» de 200\$ por cada marca ou tipo.

Art. 2.º Cada marca ou tipo de taxímetro cuja utilização tenha sido autorizada receberá um número ou designação especial de identificação, que será aposto em todos os exemplares, não sendo permitido utilizar no território da República Portuguesa modelos da mesma marca ou tipo com qualquer modificação sem que esta tenha sido previamente autorizada.

§ 1.º Com o fim de permitir a aposição do número ou designação especial de identificação que seja atribuído a cada marca ou tipo serão submetidos a uma verificação extraordinária todos os taxímetros actualmente a uso.

§ 2.º Esta verificação será efectuada pelos afidores nas várias câmaras municipais na data e pela forma indicada pela Inspeção de Pesos e Medidas, com a assistência técnica de pessoal dessa Inspeção sempre que a mesma o julgue conveniente.

§ 3.º Pela aposição da marca especial de identificação cobrar-se há a taxa que for fixada para cada marca ou tipo de aparelho pela respectiva portaria de autorização.

§ 4.º Os aparelhos novos ou usados que sejam submetidos à aferição municipal depois da publicação da respectiva portaria recobrem a marca de identificação, quando ainda não a tenham, gratuitamente, ficando apenas sujeitos ao pagamento das taxas de aferição.

Art. 3.º A aferição normal dos taxímetros e a verificação da igualdade do seu mecanismo com o do modelo autorizado efectuar-se há anualmente na época dos afilamentos, nas oficinas municipais e carreiras a esse fim destinadas, pagando-se por esse serviço a taxa que for determinada na portaria de autorização.

Art. 4.º Além da aferição anual os taxímetros ficam sujeitos a uma nova aferição idêntica todas as vezes que, para efeitos de reparação ou quaisquer outros, seja necessário inutilizar os respectivos selos.

§ único. Por esta aferição extraordinária cobrar-se há metade da taxa de aferição normal.

Art. 5.º A verificação dos taxímetros e a sua aferição e fiscalização ficam entregues às câmaras municipais, que procederão sempre de harmonia com as instruções que a Inspeção de Pesos e Medidas organizar para a realização regular e uniforme desses serviços, devendo estar devidamente aprovada pela mesma Inspeção, nos termos do artigo 13.º do decreto de 1 de Julho de 1911, a carreira utilizada nesse serviço.

Art. 6.º Após a verificação mencionada no artigo 2.º deste decreto só serão aferidos os aparelhos que para esse efeito sejam apresentados com o involucro exterior fechado e selado com um selo de garantia do construtor, vendedor ou reparador.

Art. 7.º Quando se verificar que o construtor, vendedor ou reparador tenha selado qualquer aparelho que possua peças defeituosas de forma a permitirem qualquer fraude, ou com mecanismos que não correspondam aos do respectivo padrão existente na Inspeção de Pesos e Medidas, ser-lhe há aplicada a multa de 5.000\$, ficando além disso submetido às disposições do artigo 456.º do Código Penal.

Art. 8.º Além do pagamento da multa pode ser retirada temporariamente ou definitivamente ao construtor, vendedor ou reparador a autorização para proceder à construção, venda, reparação e selagem de aparelhos taxímetros.

Art. 9.º Os construtores estrangeiros delegarão a responsabilidade de selagem nos seus agentes, depositários, representantes ou outra entidade por eles indicada, sendo obrigados, no caso de a assumirem directamente, a efectuar um depósito da importância de 5.000\$ na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral das Indústrias.

§ 1.º Este depósito garantirá o pagamento da multa a que se refere o artigo 7.º

§ 2.º Aos construtores estrangeiros abrangidos pela doutrina dos artigos 7.º e 8.º, por efeito de reconhecidas fraudes cometidas pela falsificação dos seus aparelhos, poderá ser proibida a introdução dos mesmos no território da República Portuguesa.

Art. 10.º A falsificação dos selos de garantia dos construtores, vendedores ou reparadores, bem como os da aferição municipal, será punida com a multa de 5.000\$, ficando além disso submetidos os seus autores às disposições dos artigos 228.º e 230.º do Código Penal pelo crime de falsificação.

Art. 11.º Os selos de garantia dos construtores, vendedores ou reparadores serão registados na Inspeção de Pesos e Medidas, que dará conhecimento às câmaras municipais da sua forma e características.

§ único. Por cada registo cobrar-se há a taxa de 50\$.

Art. 12.º Os condutores de automóveis que utilizem aparelhos taxímetros são responsáveis pelo bom e regular funcionamento dos mesmos, ficando sujeitos na primeira infracção destas disposições ao pagamento da multa

de 300\$ e na segunda infracção e seguintes, além do pagamento da respectiva multa, à proibição, pelo espaço de seis meses, de guiar automóveis.

§ 1.º Aos condutores de automóveis sujeitos a multa por reincidência nas condições deste artigo serão, além disso, apreendidas e remetidas à respectiva comissão técnica de inspecção e exame de automóveis e condutores as suas cartas de condutores, podendo apenas ser restituídas seis meses depois da sua apreensão e não sendo permitido que nesse período os infractores possam realizar qualquer exame de que resulte a posse de uma nova carta.

§ 2.º A importância das multas mencionadas neste artigo será distribuída nos termos do artigo 10.º e seguintes do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 13.º A fim de permitir um escrupuloso rigor na aplicação das multas, em casos de dúvida sobre as razões que provocaram o mau funcionamento do aparelho, é permitido aos interessados recorrer para a Inspeção de Pesos e Medidas.

§ único. O recurso será resolvido em conformidade com o parecer de uma comissão composta pelo engenheiro inspector de pesos e medidas, pelo engenheiro chefe da circunscrição industrial da área a que pertencer o concelho onde se verificar a infracção e por um perito indicado pelo interessado, servindo de presidente o engenheiro mais graduado ou o mais antigo de entre os dois indicados, considerando a sua hierarquia dentro do corpo de engenharia industrial.

Art. 14.º Metade da importância das taxas de autorização mencionadas no artigo 1.º, das taxas de registo designadas no artigo 11.º e percentagens que constam dos artigos 7.º, 10.º e 12.º deste diploma constituirá receita do Fundo especial da Inspeção de Pesos e Medidas e a outra metade terá o destino indicado no artigo 12.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 15.º As disposições do presente decreto, especialmente applicáveis aos taxímetros usados em veículos automóveis, são ainda applicáveis aos aparelhos do mesmo género quando empregados em estabelecimentos comerciais ou industriais para contagem de quaisquer taxas a pagar.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 15:091

Considerando que ao Governo compete velar cuidadosamente pela conservação dos edificios do Estado que constituem património nacional;

Considerando que se aproxima a época própria para efectuar trabalhos de reparação e conservação de determinada natureza;

Considerando que o edificio onde se acha instalada a Direcção Geral de Caminhos de Ferro necessita de sofrer urgentemente obras de reparação e conservação, entre elas sobressaindo a reparação geral dos telhados e a pintura exterior do edificio, que se não realiza há mais de quinze anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do artigo 10.º do capítulo 2.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico de 1927-1928 para o artigo 9.º do mesmo capítulo a quantia de 200.000\$, que vai reforçar a verba inscrita neste artigo, destinada a obras para reparação e conservação do edifício.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de*

Bettencourt Rodrigues — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Rectificações

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 15:071, de 22 de Fevereiro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 45, 1.ª série, de 25 do corrente mês, onde se lê: «decretar o seguinte», deve ler-se: «decretar, para valer como lei, o seguinte», e no decreto n.º 15:072, da mesma data e publicado no mesmo *Diário do Governo*, onde se lê: «total, 166.688\$50», deve ler-se: «total, 146.688\$50».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Fevereiro de 1928.—O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.